



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.291 - SP (2018/0042696-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. DOIS HOMICÍDIOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegada falta de indícios suficientes de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada na gravidade concreta da conduta delitiva e na sua habitualidade criminosa. Segundo consta, o paciente, agindo com *animus necandi*, em concurso de agentes, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Almir, causando-lhe a morte e, nas mesmas condições de tempo e espaço, visando assegurar a impunidade do crime, teria matado a vítima Brenda e tentado matar a vítima Isabela. O motivo de delito seria o fato de a vítima Almir ter reclamado da conduta do paciente, que não teria levado um carregamento de lança perfume para o seu sítio, onde armazenava diversas drogas. O decreto preventivo destaca, ainda, a reiterada conduta delitiva do paciente, que possui registro de cumprimento de pena por tráfico de drogas.

5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.291 - SP (2018/0042696-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 30/10/2017 e foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV; 121, § 2º, incisos IV e V; e 121, § 2º, incisos IV e V, c.c. o 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSP, à unanimidade, que denegou a ordem em decisão cuja ementa registra:

""*Habeas corpus*' visando a desconstituição da decisão da prisão preventiva. Circunstâncias do caso que justificam a custódia cautelar. Decisão fundamentada. Ordem denegada." (e-STJ, fl.203).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que não existem indícios suficientes de autoria, tendo em vista o depoimento conflitante da vítima no que diz respeito ao reconhecimento dos autores dos disparos de arma de fogo, além das declarações dos proprietários e dos funcionários da empresa onde o paciente trabalha, dando conta de que ele estava trabalhando no momento do delito. Sustenta, ainda, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo porque baseada em elementos genéricos.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.214).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro-SP (e-STJ, fls. 220-222) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 224-243).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls.245-253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.291 - SP (2018/0042696-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. DOIS HOMICÍDIOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A alegada falta de indícios suficientes de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada na gravidade concreta da conduta delitiva e na sua habitualidade criminosa. Segundo consta, o paciente, agindo com *animus necandi*, em concurso de agentes, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Almir, causando-lhe a morte e, nas mesmas condições de tempo e espaço, visando assegurar a impunidade do crime, teria matado a vítima Brenda e tentado matar a vítima Isabela. O motivo de delito seria o fato de a vítima Almir ter reclamado da conduta do paciente, que não teria levado um carregamento de lança perfume para o seu sítio, onde armazenava diversas drogas. O decreto preventivo destaca, ainda, a reiterada conduta delitiva do paciente, que possui registro de cumprimento de pena por tráfico de drogas.
5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Inicialmente, quanto a suposta ausência de indícios de autoria, o Tribunal de origem consignou que "os depoimentos prestados pela vítima sobrevivente Isabela Adriana, os reconhecimentos fotográficos por ela realizados e os relatórios de investigação elaborados" são suficientes para apontar, inicialmente, o paciente como o autor dos dois delitos de homicídio consumado e o outro tentado.

Ademais, vale anotar que a alegada insuficiência dos indícios de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus* (HC 436.855/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018).

Quanto ao segundo ponto do *writ*, também não assiste razão à defesa.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"(...)

2 - Quanto ao mais, tem-se que se trata de representação da d.Autoridade Policial no sentido de ser decretada a prisão preventiva dos acusados, envolvidos na prática de um crime de homicídio qualificado consumado e dois tentados, fatos ocorridos no dia 04 de agosto de 2017.

Com efeito, estão presentes os requisitos que autorizam a adoção da medida.

Como afirmado, há prova da materialidade delituosa e os elementos cognitivos existentes dão indícios suficientes de autoria a pesar sobre os acusados, valendo ressaltar, eis que importante, as declarações da vítima Isabela, que apontou ambos como executores das ações criminosas, revelando detalhes da ocorrência.

Além disso, tem-se que não há demonstração de que os denunciados guardem compromisso com o distrito da culpa e, em liberdade, fatalmente comprometeriam a instrução criminal, considerado, neste aspecto, o próprio motivo do delito, dando conta de que eles não se importariam em constranger a vítima sobrevivente e testemunhas durante o transcorrer do processo.

Além do mais, os autos revelam traços de envolvimento de ambos no tráfico de drogas, evidenciando que não exercem atividade lícita.

Anote-se, ademais, que os fatos são gravíssimos e tiveram grande repercussão na região, os acusados não são neófitos nas coisas do crime, inclusive já cumpriram pena por tráfico de drogas, consoante anotado pelo d. Delegado de Polícia.

Destarte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e PETERSON CHRISTIAN DE JESUS MOREIRA." (e-STJ, fls.79-80).

O Tribunal de origem manteve a custódia preventiva *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Narra a denúncia que, em 04 de agosto de 2017, por volta de 00h00, na Rodovia SP 52, em um sítio situado nas proximidades do Condomínio Ecovale, na cidade de Cruzeiro, o paciente e o corréu Peterson, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, com manifesto '*animus necandi*', agindo por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Almir Rogério Pereira. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o paciente e o corréu, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, com manifesto '*animus necandi*', agindo mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e visando assegurar a impunidade de outro crime, mataram Brenda Vitória Alves de Souza. Ainda segundo a inicial, nas mesmas condições de tempo e espaço supra, o paciente e o corréu agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, com manifesto '*animus necandi*', agindo mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e visando assegurar a impunidade de outro crime, tentaram matar Isabela Adriana da Silva Rodrigues, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade de ambos.

Após o recebimento da denúncia a prisão foi convertida em preventiva.

[...] Quadro, marcado pela forma de execução dos crimes, a sugerir que se trata de pessoa de elevada periculosidade, cuja liberdade põe em risco a coletividade, a reclamar uma pronta reação do ordenamento jurídico, com o escopo de tutelar bens jurídicos fundamentais.

Com efeito, conforme proclamado pelo Excelso Pretório, a prisão preventiva pode vir 'fundamentada na periculosidade do réu aferida das próprias circunstâncias do crime, a demonstrar a necessidade dela para a garantia da ordem e por conveniência da instrução criminal' (RHC n. 67.186, rel. Min. Moreira Alves). Conferir, na mesma linha, mais recentemente: STF, HC nº 101.300, rel. Min. Ayres Brito; HC nº 111.046, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 106.991, rel. Min. Ricardo Lewandowski." (e-STJ, fls. 204-206)." (e-STJ, fls. 204-207).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a **custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública**, tendo em vista **a periculosidade do paciente**, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada habitualidade criminosa.

Segundo consta, o paciente, agindo com *animus necandi*, em concurso de agentes, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Almir, causando-lhe a morte e, nas mesmas condições de tempo e espaço, visando assegurar a impunidade do crime, teria matado a vítima Brenda e tentado matar a vítima Isabela. O motivo de delito seria o fato de a vítima Almir ter reclamado da conduta do paciente, que não teria levado um carregamento de lança perfume para o seu sítio, onde armazenava diversas drogas.

O decreto preventivo destaca, ainda, a reiterada conduta delitiva do paciente, que possui registro de cumprimento de pena por tráfico de drogas.

Observa-se que, de fato, a colocação do recorrente em liberdade representa, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, risco concreto ao meio social, dada sua contumácia delitiva e a sua periculosidade concreta verificada no *modus operandi* do delito.

Nesse sentido:

"[...]

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelos recorrentes, consistente em crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de simulacro de arma de fogo, com participação de menores na empreitada criminosa contra uma pluralidade de vítimas que se encontravam em um estabelecimento comercial. Tais circunstâncias somadas denotam a periculosidade dos recorrentes e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente RUBSON DA SILVA MELO é contumaz na prática de delitos, apresentado anotações por suposto envolvimento em homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e furto qualificado, estando em cumprimento de pena de prisão domiciliar por ocasião do fato delituoso narrado no presente feito, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar' (RHC n. 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei).

6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 94.016/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018).

"2. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, a sua necessidade, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas e o risco real de reiteração delitiva.

3. Caso em que, a despeito da pouca quantidade de droga apreendida, na ocasião do flagrante policial, realizado em cumprimento a mandado de prisão do irmão do recorrente, houve troca de tiros entre os policiais e os 6 (seis) indivíduos que estavam no local, bem como foram recolhidos um caderno contendo provável contabilidade do tráfico, 03 (três) aparelhos celulares, além de utensílios utilizados na preparação da droga, como embalagens plásticas, tesoura e uma balança de precisão, tudo a denotar a maior gravidade in concreto da conduta delituosa.

4. Além disso, consta que o recorrente praticou ato infracional análogo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime grave de homicídio qualificado e responde a processo por ilícito da mesma natureza do que ora se examina, revelando não se tratar o caso em comento de fato isolado.

[...]

7. Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 91.620/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Destaca-se, por fim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0042696-2

HC 438.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045661920178260156 20033478020188260000 20180000100641 2842017
45661920178260156 6832017

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : PETERSON CHRISTIAN DE JESUS MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.